Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 529/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02033/2012
PROTOCOLO	**:** 1246115
TIPO DE PROCESSO	**:** REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
REPRESENTADO	**:** MURILO ZAUITH
REPRESENTANTE	**:** INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA MAC LTDA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – JULGAMENTO – DECISÃO – REGULARIDADE – INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA – PERDA DO OBJETO.

A verificação de que o Tribunal de Contas julgou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da ata de registro de preços e das suas respectivas contratações, não encontrando indícios de superfaturamento ou de restrição à competitividade do certame, torna desnecessária inspeção, por estar evidenciada perda do objeto da representação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de representação oferecida pela Empresa Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda, referente à apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 238/2011 promovido pela Prefeitura Municipal de Dourados; nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 132, parágrafo único, e o art. 127, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. **Foi retirado o caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de representação oferecida pela Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda., com sede na cidade de São Paulo/SP, por meio de petição recebida pela Presidência desta Corte de Contas em 17 de fevereiro de 2012, referente à apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 238/2011, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de uniformes, mochilas e kits escolares, promovido pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

O questionamento apresentado refere-se ao critério de julgamento das propostas pelo menor preço por lote, conforme consta do item 9 do Edital.

Ao receber a denúncia a Assessoria Jurídica da Presidência emitiu parecer no seguinte sentido:

1. pelo conhecimento da presente representação;
2. pela solicitação à Prefeitura Municipal de Dourados/MS da cópia de todos os documentos pertinentes ao Pregão Presencial n. 238/2011 do tipo "Menor Preço Global" (Processo Administrativo n. 554/2011/DL/PMD), bem como dos instrumentos de contrato, para a análise da equipe técnica deste Tribunal; e
3. caso não seja suficiente a análise documental, sugere-se a realização de uma inspeção naquele município, nos moldes estabelecidos pelo art. 29 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica da Presidência, conforme o parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4087/2013.

O Tribunal Pleno, por meio da Decisão DSR-SECSES-17/2013, de 12 de junho de 2013, decidiu pelo conhecimento da representação e pela realização da inspeção na Prefeitura Municipal de Dourados.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC-4ICE-9050/2013, informou que o procedimento licitatório objeto da representação foi julgado legal e regular nos autos do Processo TC/19572/2012 por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8791/2012, de 6 de novembro de 2012, razão pela qual se manifestou pelo arquivamento do presente processo uma vez que houve a perda do objeto.

Ato contínuo os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que solicitou à 4ª ICE informação acerca das irregularidades apontadas nesta representação fora objeto de questionamento nos autos do procedimento licitatório (TC/MS 19572/2012) e, em caso negativo, opina pela realização da

inspeção, nos termos da deliberação do Tribunal Pleno, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12969/2013.

Em resposta ao questionamento do MPC, a equipe técnica da 4ICE informa que o ponto controvertido não foi objeto de apreciação nos referidos autos. Alega, ainda, que ao procederem à análise do procedimento licitatório não foram encontrados indícios de irregularidades, conforme Análise ANA-4ICE-5268/2014.

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer emitido em 30 de setembro de 2013 (Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-3228/2015), no sentido de que seja realizada inspeção na Prefeitura Municipal de Dourados/MS visando apurar o conteúdo da representação, consoante deliberação do Tribunal Pleno de 12 de junho de 2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O questionamento apresentado pela Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda. refere-se ao critério de julgamento das propostas pelo menor preço por lote, conforme consta do item 9 do edital do Pregão Presencial n. 238/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Ocorre que, quando da solicitação de realização de inspeção pelo Tribunal Pleno, em 12 de junho de 2013, já havia Decisão Singular – DSG.G.JAS-8791/2012 (TC/MS 19572/2012) – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da respectiva Ata de Registro de Preços.

Conforme o exposto pela equipe técnica, Análise ANA-4ICE-5268/2014, não foram encontrados indícios de que tenha havido superfaturamento na aquisição dos itens integrantes do lote do Pregão Presencial n. 238/2011, o que justificaria, portanto, desnecessária no presente momento uma inspeção com o intuito de impugnar valores.

Do procedimento licitatório foram realizadas três contratações, conforme constam dos processos TC/MS n. 3545/2013, TC/MS n. 3485/2013 e TC/MS n. 3483/2013.

As contratações dos TC/MS n. 3545/2013 e TC/MS n. 3485/2013 foram julgadas pela legalidade e regularidade. Com relação ao TC/MS n. 3483/2013, a contratação restou prejudicada em razão da ausência de comprovação da publicação da nota de empenho, conforme consta dos referidos autos.

No entanto, no que tange à execução financeira, todas foram devidamente comprovadas e julgadas por esta Corte de Contas pela legalidade e regularidade,

restando, assim, verificada a lisura de todos os atos e fases que compõem o processo de contratação.

Dessa forma, verificado que este Tribunal já julgou pela regularidade e legalidade o procedimento licitatório, a ata de registro de preços e as suas respectivas contratações, não encontrando indícios de superfaturamento ou de restrição à competitividade do certame, torna-se desnecessária uma inspeção neste momento, em razão da perda do objeto da presente representação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e deixo de acompanhar o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 132, parágrafo único, e o art. 127, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; e
3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo de Representação. Foi retirado o caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

DSSM